



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**Processo:** CF-02778/2020

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Recurso contra Decisão nº 50/2020 CER-PA.

**Interessado:** Beatriz Ivone Costa Vasconcelos, Ana Maria Pereira de Faria, Paula Fernanda Pinheiro Ribeiro Paiva

### DELIBERAÇÃO CEF Nº 125/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 15 de julho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#) e alterado pela [Decisão Plenária nº PL-0535/2020](#);

Considerando a [Deliberação CEF nº 95/2020](#), de 12/05/2020, pela qual a Comissão Eleitoral Federal decidiu "1 - Tornar sem efeito a Deliberação nº 30 - CER-PA na parte em que notifica 'as candidatas impugnantes, através de ofício, para retirar de suas propagandas o termo AGORA É A VEZ DELAS, que se demonstra indutor de formação de chapa' e demais cominações nesse sentido; e 2 - Notificar a CER-PA para que encaminhe à CEF, no prazo de 3 (três) dias, cópia integral dos autos do processo em tela para verificação dos procedimentos adotados e devido saneamento, se for o caso, devendo a CER-PA, no mesmo prazo, apresentar a CEF os esclarecimentos que entender pertinentes para a plena compreensão do objeto";

Considerando a [Deliberação CEF nº 104/2020](#), de 2/6/2020, pela qual a Comissão Eleitoral Federal decidiu "1 - ANULAR todos os atos administrativos editados pela CER-PA nos autos do processo gerado a partir do Protocolo 398619/2020 do Crea-PA (0338132), tornando-os sem efeito, inclusive as medidas deles decorrentes, com exceção da Deliberação CER-PA nº 29/2020 e sua respectiva comunicação, pela qual o candidato denunciado foi notificado para apresentação de defesa; 2 - DETERMINAR à CER-PA que analise e julgue a denúncia apresentada pelas candidatas Ana Maria Faria, Paula Pinheiro e Beatriz Ivone, na qual alegam supostas irregularidades na campanha eleitoral do candidato Carlos Renato Milhomem, objeto do Protocolo 398619/2020 do Crea-PA, apreciando as alegações e provas apresentadas tanto na peça da denúncia como na peça de defesa do aludido denunciado; 3 - NOTIFICAR a CER-PA para que esclareça à CEF as divergências entre a mencionada DELIBERAÇÃO Nº 30 – CER – CREA/PA constante da cópia integral dos autos administrativos gerados a partir do Protocolo 398619/2020 do Crea-PA, encaminhada pela CER-PA em 19/5/2020 (0338132) e a DELIBERAÇÃO Nº 30 – CER – CREA/PA anexa ao recurso da interessada e que também consta no site do Crea-PA ([http://www.creapa.com.br/acessoainformacao/images/Deliberaacao\\_30.pdf](http://www.creapa.com.br/acessoainformacao/images/Deliberaacao_30.pdf)), em função dos conteúdos

distintos; e 4 - ESTABELECER o prazo de 10 (dez) dias para que sejam informadas à CEF as medidas adotadas para o cumprimento de todos os itens da presente deliberação com a devida documentação comprobatória, sob pena de adoção de medidas disciplinadoras e sancionadoras em face da CER-PA, alertando sobre a possibilidade de intervenção, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

Considerando o Ofício nº 41/CER-PA/2020, de 8 de junho de 2020 (0341574), no qual a CER-PA alega em síntese que "em relação ao item 02 esta Comissão informa que a denúncia sob o protocolo de nº 398619/2020, objeto de suposta irregularidade pelo candidato Carlos Renato Milhomem Chaves, já foi devidamente julgado, conforme a Deliberação nº 50/2020" anexada aos autos; e que "em atenção ao item 03, a CER/PA encaminhou à CEF cópia integral do PROTOCOLO nº 398619/2020, qual ensejou a DELIBERAÇÃO nº 30/CER-PA, porém, na Deliberação CEF nº 104/2020 afirma que possui divergência na Deliberação nº 30 CER/PA, visto que no protocolo integral a Deliberação é diferente da Deliberação no site CREA/PA", esclarecendo que "a Deliberação de nº 30/CER-PA (fls. 141- 142) que NÃO está assinada foi juntada ao protocolo equivocadamente, MAS não foi observado pela CEF que a Deliberação nº 30/CER-PA está devidamente assinada e na íntegra, conforme fls. 129-132"; que "o parecer jurídico está em fls. 121-128, Deliberação nº 30/CER-PA em fls. 129-132 e os documentos de fls. 133-140 (repetição do parecer jurídico) e fls. 141-142 (Deliberação nº 30 divergente e sem assinatura)"; que "diante do exposto, a DELIBERAÇÃO de nº 30/CER-PA está devidamente anexada nos autos do processo administrativo, mas não foi analisada pela grandiosa Comissão Eleitoral Federal – CEF, portanto, a CER/PA requer a análise da Deliberação de nº 30/CER-PA (fls. 129-132) e desconsideração da Deliberação que não está assinada, visto não possuir nenhuma legalidade"; e por fim que encaminha "em anexo Deliberação nº 50/2020-CER-PA, comprovação de envio da mesma aos candidatos, ofício nº 42/CER-PA/2020 para a ABENC e comprovação de envio e Ofício nº 43/CER-PA/2020, encaminhado à presidência do CREA-PA, através de protocolo nº 402651/2020, comprovando o atendimento da deliberação nº 104/2020 da CEF";

Considerando que a Deliberação nº 50 - CER - CREA/PA ao julgar a denúncia interposta pelas candidatas Ana Maria Pereira de Faria, Paula Fernanda Pinheiro Ribeiro Paiva e Beatriz Ivone Costa Vasconcelos, sobre “uso da máquina” pelo candidato à reeleição, o Engenheiro Civil Carlos Renato Milhomem Chaves, a CER-PA alega que quanto à Publicidade Institucional "o candidato impugnado é o atual Presidente do CREA/PA, tendo requerido a desincompatibilização para concorrer ao cargo ao Presidente deste Regional no prazo legal, e que as condutas e atividades desenvolvidas pelo candidato no exercício da presidência até a data de sua desincompatibilização estão publicadas no site e não tem nenhum empecilho perante ao Regulamento Eleitoral do Sistema Confea/Crea/Mútua, não se revestindo de campanha eleitoral tais publicidades, assim como não há vedação legal para o candidato fazer uso da divulgação das mesmas; que quanto ao uso de bens públicos entende que se verifica a ausência de provas suficientes de utilização de bens imóveis da administração em campanha pelo candidato impugnado, tratando-se apenas de atos realizados durante sua gestão, e que por não encontrar vedação legal na Resolução 1.114/2019, entende que os argumentos das impugnantes não possuem fundamentações legais; e referindo-se à Deliberação CEF nº 24/2020 a qual afastou dois presidentes de mesas eleitorais por fazerem propaganda eleitoral, destaca que o assunto foi devidamente sanado e corrigido, com o afastamento dos dois profissionais denunciados, não havendo respaldo legal para mais nenhum tipo de penalidade ao candidato; que com relação à denúncia de que funcionários e inspetores não devem fazer campanha eleitoral, esclarece que os “funcionários” não podem realizar campanha dentro do horário de expediente do CREA/PA, que é das 08:00 às 14:00h, fora isso não possui nenhum tipo de vedação, conforme o art. 45, da Resolução 1.114/2019, e que os inspetores podem realizar a qualquer hora e momento campanha ao candidato, desde que fora do ambiente do CREA, visto que é um cargo honorífico e não fazem parte do quadro funcional do CREA/PA, portanto, não há previsão legal que preveja punição à conduta denunciada, que também não é vedada pela legislação do CONFEA, em vigor; que quanto à campanha realizada no site da ABENC, sugere que a entidade seja informada através de ofício a retirar do site da entidade qualquer propaganda eleitoral, porém, não se vislumbra nenhuma previsão legal para aplicação de penalidade ao candidato; que quanto ao uso do símbolo do Confea pode ser utilizado por qualquer profissional engenheiro, conforme previsto na Resolução 340/1989; e por final que a eleição do Sistema Confea/Crea/Mútua é regida atualmente pela Resolução nº 1.114/2019, sem a possibilidade de aplicação da Lei 9.504/97 às eleições do sistema CONFEA/CREA's, conforme é ratificado no Parecer Jurídico do Confea nº 11/2020, portanto, não possui amparo legal as fundamentações contidas na impugnação que referem-se às condutas previstas pela Lei 9.504/1997;

Considerando o recurso interposto pelas candidatas Ana Maria Pereira de Faria, Paula Fernanda Pinheiro Ribeiro Paiva e Beatriz Ivone Costa Vasconcelos (0343962), requerendo em síntese que seja declarada a intempestividade da defesa, visto não protocolada em dois dias corridos, conforme prevê o regulamento eleitoral; que seja afastada a tese de defesa, visto que formulada de forma genérica e estranha aos fatos, tornando as alegações da denúncia verdadeiramente incontroversas; que determinado o cancelamento de todos os procedimentos do Ofício nº 23/CER-PA/2020, dirigido ao Presidente em Exercício do CREAPA, haja visto ausência de matéria eleitoral e desvio de finalidade; que seja dado total provimento ao recurso, reconhecendo o uso da máquina e a prática de abuso de autoridade e de poder, determinando-se a exclusão das imagens institucionais da rede social do Candidato, bem como, seja suspensa a campanha eleitoral do mesmo até o dia 15 de julho, em razão da prática cumulativa de condutas vedadas, em clara infração a legislação e regimento eleitoral, que a partir desta, o Crea-PA se abstenha de utilizar as suas redes sociais (facebook e instragram) e página oficial (site) para veicular atos de gestão em caráter de promoção pessoal do candidato à reeleição, Carlos Milhomem. advertindo-se desde já, que qualquer publicidade institucional e uso de máquina administrativa será caracterizado reincidência, para fins de cancelamento de campanha eleitoral do candidato e sanção ao agente público, nos termos da lei nº 8.429/1992, que ao final, seja dado total provimento ao recurso para declarar a procedência do recurso, reconhecendo a prática de publicidade institucional com cunho de gestão pessoal pelo Crea-PA, de acordo com as provas anexas; uso da máquina administrativa, abuso de poder e autoridade pelo candidato, determinando-se a exclusão das imagens institucionais da rede social particular do candidato, bem como, a suspensão da campanha do candidato da data da deliberação por essa comissão até o dia da eleição (03.06.2020), em razão da prática cumulativa de condutas vedadas, em clara infração a legislação eleitoral e artigo 45 e 46 da Resolução 1114/2019, que requer-se ainda, a aplicação do parágrafo segundo do artigo 45 da Resolução 1114 2019, devendo ser o candidato responder processo ético-disciplinar, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção de suspensão da campanha eleitoral;

Considerando que as alegações objeto do recurso foram integralmente debatidas na Deliberação nº 50 - CER - CREA/PA;

Considerando, no mérito, que não há que se falar em conduta vedada durante a campanha eleitoral que possa ser atribuída ao denunciado, tendo em vista que a utilização de imagens públicas da sede do Crea ou dos serviços de fiscalização, por si só, não configuram uso da máquina, como alegado, sendo legítimo e natural que candidatos se utilizem, durante a campanha eleitoral, da repercussão de atos de gestão pretéritos seus ou de seus aliados que considerem favoráveis;

Considerando que todas as restrições à campanha eleitoral constam do [Regulamento Eleitoral](#) e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto;

Considerando, ainda no mérito, que as mensagens referida no *Instagram* se referem a fatos anteriores ao processo eleitoral, de modo que não há que se falar em conduta vedada durante a campanha eleitoral que possa ser atribuída ao denunciado ou ao Crea-PA;

Considerando, ainda, que a Comissão Eleitoral Federal possui orientação no sentido de que as notícias e matérias jornalísticas constantes dos sites dos Creas antes do processo eleitoral sejam mantidas na íntegra, em atenção ao princípio da publicidade;

Considerando que tal orientação foi repassada a todas as equipes de comunicação dos Creas durante a realização do 2º Seminário de Comunicação Institucional do Sistema Confea/Crea e Mútua, realizado nos dias 11 e 12 de março de 2020, em Brasília - DF, que contou com a participação de integrantes da CEF 2020 e sua assessoria;

Considerando que, mesmo que se considerasse alguma irregularidade, a responsabilidade não poderia ser imputada ao candidato ora denunciado, que se desincompatibilizou do cargo no início de março de 2020;

Considerando o disposto no art. 50, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual é “vedado ao Confea, aos Creas e à Mútua: I - ceder ou usar, em benefício de candidato ou chapa bens móveis ou imóveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea e Mútua; II - usar materiais ou serviços, custeados pelo Sistema Confea/Crea e Mútua, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; III - ceder empregado público ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de candidato ou chapa, durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado esver licenciado; IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato ou chapa de distribuição gratuita de bens e serviços de

caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; V - a prática de atos que visem à promoção desigual de candidatos; e VI - a realização ou o patrocínio de divulgação de pesquisa eleitoral”;

### DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto por Ana Maria Pereira de Faria, Paula Fernanda Pinheiro Ribeiro Paiva e Beatriz Ivone Costa Vasconcelos contra a Deliberação nº 50 - CER - CREA/PA (0343962) para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a Deliberação nº 50 - CER - CREA/PA, nos termos da fundamentação da presente deliberação.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 25/06/2020, às 23:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 25/06/2020, às 23:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 26/06/2020, às 06:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 26/06/2020, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0347599** e o código CRC **919C6694**.